

Matricula: 201158-1

**Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Setor de Licitações**

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO N.º 2456/2023
EDITAL TOMADA DE PREÇO 109/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada para construção de academia ao ar livre em Campo Alegre, 4º distrito de Cantagalo-RJ, conforme condições e normas específicas constantes no edital e seus anexos.

RECORRENTE: CONSTRUTORA MDM LTDA.
RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

1. DA TEMPESTIVIDADE E DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Considerando a intenção de interposição de Recurso Administrativo apresentado pela recorrente, apresentando suas Razões Recursais de acordo com os Requisitos de Admissibilidade, Legitimidade da Parte, Tempestividade, Interesse Recursal e Forma, conforme disposto no subitem 31.1 do Edital de Tomada de Preço nº 0109/2023, verifica-se a tempestividade do recurso ora apresentado, motivo pelo qual o mesmo deve ser conhecido.

Considerando que após a apresentação do recurso, o mesmo após ser analisado pela Comissão Permanente de Licitação e esta perceber o equívoco no registro dos motivos de inabilitação, a mesma reabriu o prazo recursal a todos participantes, informando a todos a retificação da ata, publicando o ato e informando a todos por email a retificação, visando garantir a precisão e a integridade do referido certame.

Cumprido os requisitos, a recorrente devidamente notificada, não manifestou a intenção de novo recurso, transcorrendo in albis, uma nova manifestação, analisando então, esta CPL o recurso ora apresentado.

Em respeito aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, perpetrado pelo Art.º 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988, prazo igual tiveram as demais empresas interessadas para apresentar suas Contrarrazões, não havendo manifestação pelas demais empresas.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS DA RECORRENTE: CONSTRUTORA MDM LTDA.

Em apertada síntese, a Licitante Construtora MDM Ltda. interpôs recurso alegando o que se segue:



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Setor de Licitações

Que a empresa recorrente, foi declarada inabilitada por "não apresentar a qualificação técnica operacional para o item instalação de aparelhos de ginástica ou brinquedos (...) e na qualificação técnica profissional alambrados", além da qualificação financeira no que tange as demonstrações contábeis em seu envelope nº 1 – Documento de habilitação, em meio físico. E que através de realização de diligência seria possível a constatação do cumprimento integral de todas as exigências editalícias, na forma exigida.

Que no item 14.6.3 referente a execução de montagem de alambrado de estrutura metálica ocorreu um erro de digitação exigindo a comprovação de uma área igual ou superior a 401,76 m².

3. DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

No caso em análise, em primeiro lugar, o certame deve dispor de um rito formal suficiente para proporcionar segurança jurídica e respeito aos direitos dos envolvidos. Em segundo plano, exige-se interpretação flexível e razoável quanto a sua forma, de modo a evitar que a formalidade se torne um fim em si mesmo, afastando-se da verdadeira finalidade do processo – o interesse público (buscar a melhor proposta para a Administração Pública).

Vale salientar que a Lei 8666/93 estabelece que a CPL poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999".

Nesse diapasão, no que diz respeito a qualificação econômica financeira estabelecida no item 14.5.1, subitem a.1, a recorrente apresentou os documentos com a ausência de parte balanço patrimonial, declarado em ata que o mesmo necessitava de diligência, entendendo essa CPL que a diligência, não alteraria a substância da proposta e dos documentos, todavia, essa qualificação poderia ser solucionada na fase recursal, haja vista, outros pontos a serem discutidos, para cumprir os termos da presente licitação.

Quanto a qualificação técnica é uma das etapas que compõe a **habilitação** das empresas nas licitações públicas. Ela se divide em **qualificação técnico-operacional** e **qualificação técnico-profissional**

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que "em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás, até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Setor de Licitações

evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332).

Destarte a qualificação técnica operacional, exigida no item 14.6.3 do edital, corresponde à capacidade da **empresa**, referindo-se a aspectos típicos da estrutura organizacional da empresa licitante, como instalações, equipamentos e equipe.

A recorrente em seu envelope de habilitação junta o atestado de capacidade técnica relacionado a qualificação técnica operacional e técnica profissional, sendo notório a ausência de instalação do item “alambrados” para ambos.

É extensa jurisprudência do TCU sobre a necessidade de não se confundir a capacidade técnico-operacional, que é da empresa, com a capacidade técnico-profissional, que é dos profissionais responsáveis. Destacamos:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. Acórdão 1332/2006-TCU-Plenário

inciso II: A Lei 8.666/93 trata da **qualificação técnico-operacional** em seu art. 30,

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Inicialmente, cabe esclarecer que o quantitativo mínimo exigido para o



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Setor de Licitações

item alambrado constante no edital, foi corrigido por errata, disponibilizado no site da prefeitura e enviado por email para todos que enviaram o termo de retirada do edital, qual seja, área executada igual ou superior a 22,25 m².

A recorrente com relação a sua qualificação econômico financeira, apresentou seu balanço com a ausência do período contábil, sendo certo, que após a realização do certame, a própria CPL diligenciou o documento em seu registro cadastral e constatou que a empresa recorrente é qualificada economicamente financeira para cumprir os termos da presente licitação.

No que diz respeito a demonstração da qualificação técnica operacional, no item "alambrados" o atestado apresentado pela recorrente é omissivo, não abrangendo ao exigido no item 14.6.3 a.1, no qual, solicita a comprovação e o quantitativo mínimo como parcela de maior relevância técnica, sendo notório por esta CPL na planilha orçamentária no item 8.7, e também diligenciado ao local a utilização de gradil.

Com relação a capacidade técnica profissional que consta nos autos com a CAT de nº 57556/2021 a mesma também não apresenta o item "alambrados" como parcela de maior relevância técnica, vindo apresentar tão somente em tese recursal relatório fotográfico para fins de execução, não constando qualquer descrição na planilha de construção apresentada no envelope de habilitação.

Destarte, conforme mencionado acima, a documentação apresentada pela empresa, no momento da abertura do envelope do documento de habilitação, não atendia aos requisitos de habilitação, portanto, em descumprimento ao Edital, fora inabilitada, agindo esta CPL em razão dos princípios que regem a administração pública.

Ora, observar as regras do Edital, o qual faz lei entre as partes, é o princípio mor do certame, sendo condição *sine qua non* para manutenção **DA ISONOMIA, DA IGUALDADE e DA IMPESSOALIDADE.**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa CONSTRUSINOS com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa CENTERSUL, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas KOMAK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. e CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Setor de Licitações

COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666/93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018). (TJ-RS - AI: 70077112092 RS, Rel. João Barcelos de Souza Junior, Jul. 29/08/2018, 2ª Câmara Cível, Pub. 05/09/2018).

Ressalta-se, por fim, que o atestado de capacidade técnica deve ser emitido por pessoa jurídica, sendo, ainda, inadmissível a **transferência do acervo técnico** da pessoa física para a pessoa jurídica:

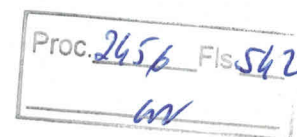
*Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Pessoa física. Emissão. É irregular a aceitação de atestado emitido por pessoa física para fins de comprovação da capacidade técnica de empresa licitante (art. 30, §1º, da Lei 8.666/1993). **Acórdão 927/2021-TCU-Plenário***

*(...) a transferência de acervo técnico de pessoa física à pessoa jurídica pode ensejar o possível 'comércio' de acervo, permitindo assim que empresas aventureiras participem de licitação sem que possuam a real capacidade de executar o objeto, apenas pela simples formalização de contrato com responsável técnico detentor da qualificação requerida. **Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário***

Destarte, conforme mencionado acima, a documentação apresentada pela empresa, no momento da abertura do envelope do documento de habilitação, não atendia aos requisitos de habilitação, portanto, em descumprimento ao Edital, fora inabilitada.

4 - DA CONCLUSÃO

Desta forma, pelo cotejo da documentação apresentada, não há como esta Comissão prolatar outra decisão que não a improcedência parcial das razões recursais da empresa CONSTRUTORA MDM LTDA.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Setor de Licitações

5 - DA DECISÃO

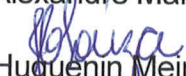
Em resumo, toda a Comissão decide em **CONHECER** o recurso impetrado pela empresa CONSTRUTORA MDM LTDA e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão de sua **INABILITAÇÃO** com base nos argumentos expostos.

Desta forma, nada mais havendo a relatar, submeto à autoridade superior para ratificação em conformidade com o § 4º, do art. 109 da Lei 8666/93.

O presente documento, depois de lido e declarado conforme, foi assinado por todos da Comissão.

Cantagalo, 15 de março de 2024.


Carlos Alexandre Marques da Silva – Presidente


Janine Huguenin Meirelles de Souza – Membro


Clayton Fabiano Clercq Benazio – Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

COMPROVANTE DE DESPACHO

Processo nº: 0002456/2023

Data: 19/03/2024

Folha nº: 543 Rubrica: 768

ORIGEM

Local (Setor) **LICITAÇÃO**

Remessa Nº **000017242**

Responsável **CLAYTON FABIANO CLERCQ BENAZIO**

Data e Hora **19/03/2024 14:43:32**

Despacho **SEGUE PARA RATIFICAÇÃO. VOLUMES 1 e 2**

CANTAGALO, 19 de março de 2024


CLAYTON FABIANO CLERCQ BENAZIO
LICITAÇÃO

PROTOCOLO(S)

Processo, REQUERIMENTO Nº 002456/2023 - Externo
SECRETARIA TURISMO
LICITAÇÃO - DESPESA

CONTRATAÇÃO DE FIRMA ESPECIALIZADA P/
CONSTRUÇÃO DE ACADEMIA AO AR LIVRE
NA VILA DE CAMPO ALEGRE
NO VALOR DE R\$ 130.923,03

RECEBIMENTO

Local (Setor) **SECRETARIA DE GOVERNO**

Responsável _____

CANTAGALO, ____ / ____ / ____

SECRETARIA DE GOVERNO



PROC.	2456	FLS.	544
FUNC.	768		

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Gabinete do Prefeito

Licitação nº 109/2023
Processo Administrativo nº 2456/2023
Modalidade Tomada de preço
Recurso Administrativo - Decisão Comissão Permanente de Licitação.

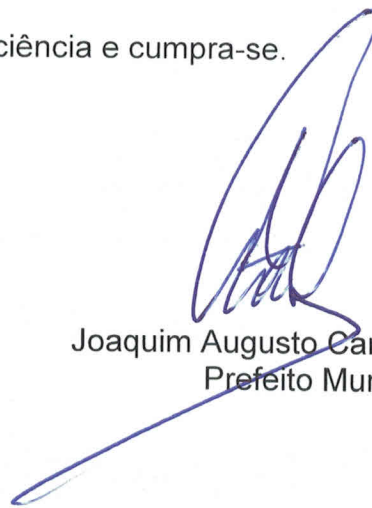
Veio a esta Administração o processo de Recurso Administrativo contra decisão da CPL, inerente ao evento licitatório em destaque, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para construção de academia ao ar livre em Campo Alegre, 4º distrito de Cantagalo-RJ, capeado pela Resposta ao Recurso Administrativo da Comissão Permanente Licitação, que nega provimento ao recurso apresentado pela empresa Construtora MDM Ltda.

ISTO POSTO DECIDO:

Em razão do que, acolho a decisão da Comissão Permanente de Licitação e nego provimento ao presente recurso administrativo.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Cantagalo, 15 de março de 2024.


Joaquim Augusto Carvalho de Paula
Prefeito Municipal